



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.409-B, DE 2006 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 6/2006

OFÍCIO Nº 1530/2006 – SF

Altera o inciso II do art. 4º e o inciso VI do art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar o acesso de todos os interessados ao ensino médio público; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. PROFESSOR SÉTIMO e relator-substituto: DEP. LELO COIMBRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. CIRO NOGUEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

 II – universalização do ensino médio gratuito;
” (NR)

Art. 2º O inciso VI do art. 10 da Lei nº 9.394, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

 VI – assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei;
” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de agosto de 2006.

Senador **Renan Calheiros**
 Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

.....

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/07/2003.*

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/07/2003.*

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

.....

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção V Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 39. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.

Parágrafo único. O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 02/05/07 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado PROFESSOR SÉTIMO, tive a honra de ser designado relator-substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

"O Projeto de Lei nº 7.409, de 2006, PLS nº 06/2006, de autoria do ilustre Senador CRISTOVAM BUARQUE, altera o inciso II do art. 4º e o inciso VI do art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, de forma a assegurar o acesso de todos os interessados ao ensino médio público.

Em sua justificação, o nobre Senador nos traz que o acesso ao ensino médio no Brasil ainda é reduzido, apesar da universalização do ensino fundamental. Segundo o Senador, de acordo com as metas do Plano Nacional de Educação – PNE, aprovado por meio da Lei nº 10.172, de 2001, o ensino médio regular deveria contar, em 2005, cerca de 10,3 milhões de matrículas de alunos na faixa etária de 15 a 17 anos. Mesmo computando-se os estudantes fora dessa faixa etária, as matrículas no ensino médio não passaram de nove milhões.

O advento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB é utilizado como argumento para viabilizar a proposição.

No Senado Federal, não foram oferecidas emendas ao Projeto que mereceu aprovação da Comissão de Educação, nos termos do Parecer do nobre Senador MARCO MACIEL.

Nesta Casa, a matéria tramita em regime de prioridade, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto em apreço no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988 explicita, em seu art. 6º, os Direitos Sociais, destacando, com primazia, a educação.

O art. 208 detalha esse Direito à Educação, com a seguinte formulação:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

.....

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

.....

Dessa forma, a Constituição Federal institui o ensino fundamental como o único nível de ensino obrigatório no País, ao mesmo tempo em que determina a gradual universalização do ensino médio gratuito.

A redação original do inciso II do art. 208, porém, apontava para a perspectiva da “progressiva extensão da gratuidade e obrigatoriedade do ensino médio”, tornando este nível de ensino parte do Direito à Educação.

A Emenda Constitucional nº 14, de 13 de setembro de 1996, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, alterou a redação do inciso II deste artigo para “progressiva universalização do ensino médio gratuito”, tornando menos efetivo o compromisso do Estado na incorporação futura deste nível de ensino à educação compulsória.

A educação básica constitui um dos níveis da educação escolar que congrega, articuladamente, três etapas: a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio. Sua importância na formação e preparação do educando para a vida adulta e cidadã está estabelecida no art. 22 da LDB:

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Praticamente todos os países desenvolvidos universalizaram não só o ensino médio, mas a educação básica como um todo, ou estão em via de fazê-lo. Essa tendência mundial é decorrente do aumento dos requisitos formais de escolarização impostos por um processo produtivo cada vez mais complexo e especializado.

Apesar da universalização do ensino fundamental, viabilizada pelo FUNDEF, a oferta do ensino médio ainda é precária em diversos estados brasileiros, dificultando o prosseguimento dos estudos dos alunos. Era esperado que a expansão do ensino médio fosse determinada pelo fluxo no ensino fundamental e pelo conseqüente aumento na demanda, o que, de fato, não ocorreu.

Agora, com a recente criação do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, vislumbramos um cenário bastante favorável para possibilitar, àqueles que desejarem prosseguir em seus estudos, o acesso ao ensino médio.

Dessa forma, apesar de não proceder à alteração da Carta Magna, que seria o ideal, a proposta resgata não somente a idéia da efetiva universalização desse importante nível de ensino, etapa final da educação básica, na Lei Maior da educação brasileira, mas constitui o primeiro passo para a universalização de toda a educação básica no Brasil.

Diante do exposto, propomos à Comissão de Educação e Cultura a aprovação do Projeto de Lei nº 7.409, de 2006 (PLS nº 06/2006)".

Sala da Comissão, em 02 de maio de 2007.

Deputado **PROFESSOR SÉTIMO**

Relator

Deputado **LELO COIMBRA**

Relator-Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.409/06, nos termos do parecer do relator, Deputado Professor Sétimo, e do relator-substituto, Deputado Lelo Coimbra, contra o voto do Deputado João Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Alice Portugal, Antonio José Medeiros, Ariosto Holanda, Átila Lira, João Matos, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Neri Geller,

Nilmar Ruiz, Professor Ruy Pauletti, Rogério Marinho, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Angela Amin, Eliene Lima, Elismar Prado, Flávio Bezerra, Gilmar Machado, João Oliveira, Lira Maia, Mauro Benevides e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 2 de maio de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto que modifica dois dispositivos da Lei nº 9.364, de 20 de dezembro de 1996, o inciso II do art. 4º e o inciso VI do art. 10. As modificações visam a assegurar a universalização do ensino médio gratuito até o momento colocada somente como orientação programática no diploma legal anteriormente citado.

Aprovada no Senado Federal, a proposição chegou a esta Casa, onde foi inicialmente distribuída à Comissão de Educação e Cultura e aí foi aprovada sem modificações, nos termos do parecer do relator Deputado Professor Sétimo, e do relator-substituto, Deputado Lelo Coimbra.

Vem em seguida o Projeto a este Colegiado, quando se faz o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, incumbe a este Colegiado a análise das proposições, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

O Projeto de Lei nº 7.409, de 2006, é constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa. Ao examiná-lo, esta relatoria não detectou nenhum vício que pudesse macular a sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Considerando o que acaba de ser exposto, este relator vota

pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.409, de 2006.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2009.

Deputado CIRO NOGUEIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.409-A/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ciro Nogueira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha, Bonifácio de Andrada e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Arolde de Oliveira, Carlos Bezerra, Ciro Nogueira, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Emiliano José, Felipe Maia, Fernando Coruja, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, João Almeida, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Magela, Marçal Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Pastor Manoel Ferreira, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Domingos Dutra, Edson Aparecido, Hugo Leal, Jaime Martins, Jairo Ataíde, Jorginho Maluly, José Guimarães, Luiz Couto, Maria do Rosário, Moreira Mendes, Odílio Balbinotti, Ricardo Tripoli, Rômulo Gouveia e Sergio Petecão.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
